

**A PROTEÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE EM CASO DE
DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO POR MORTE:
UMA REFLEXÃO POR OCASIÃO DO 25.º ANIVERSÁRIO
DO CÓDIGO CIVIL DA RAEM COMO CONTRIBUTO PARA A
NECESSÁRIA REFORMA DO DIREITO PORTUGUÊS**

**婚姻因死亡解銷時對配偶的法律保護——
值澳門特別行政區《民法典》頒布二十五週年
之際對葡萄牙法律改革必要性的省思**

**The Protection of the Surviving Spouse in the Event of
Marriage Dissolution Due to Death: A Reflection on the
Occasion of the 25th Anniversary of the Macau SAR Civil Code
as a Contribution to the Necessary Reform of Portuguese Law**

Rute Teixeira Pedro

Professora Associada, Faculdade de Direito, Universidade do Porto

Investigadora do Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça (CIJ), Portugal

Resumo: Neste trabalho, centraremos a nossa atenção no regime a aplicar aos efeitos patrimoniais do casamento quando ocorre a dissolução do mesmo por morte. A proteção do cônjuge sobrevivente decorrerá, desde logo, da proteção

sucessória prevista para o cônjuge supérstite, mas também dos termos em que se opera a liquidação das relações patrimoniais entre os cônjuges consequente à cessação das mesmas por extinção do vínculo matrimonial.

A apreciação crítica da adequação da disciplina jurídica a aplicar pressuporá que se atente nesses dois domínios, considerando não só os contornos que a mesma apresenta quando vigoram os regimes legais aplicáveis supletivamente, mas também, do mesmo passo, considerando a margem que existe para auto-conformação desses efeitos, em especial no contexto em que vivemos de promoção da autonomia privada no âmbito familiar e de aceitação crescente do objetivo de “despatrimonialização” do casamento.

Por um lado, importa considerar os efeitos sucessórios previstos em benefício do cônjuge sobrevivente, pontificando aí o seu chamamento como sucessível legítimo e legitimário (arts. 1972, n.º 1, al. a) e 1995.º do Código Civil de Macau, doravante CCM). Mas, por outro, importa determo-nos na possibilidade de celebração, como contrato sucessório, da convenção de renúncia à qualidade de herdeiro legitimário entre os cônjuges, que se encontra consagrada no art. 1571.º do CCM.

A consideração do regime sucessório não pode fazer-se devidamente sem se atentar na proteção que, para o cônjuge (sobrevivente), advirá do segmento jusmatrimonial. Nesse sentido, importa atentar nos efeitos distributivos e de alocação de riqueza que derivam do regime supletivo de bens que é, desde 1 de novembro de 1999, o regime da participação nos adquiridos (art. 1579 do CCM) e que constitui a manifestação de “uma escolha feita pelo legislador com o objetivo de prosseguir, como no estatuto patrimonial do casamento em geral, quer as notas de liberdade e flexibilidade na gestão dos interesses patrimoniais dos cônjuges, quer da celeridade e segurança do comércio jurídico.” (MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Vol. II Casamento. União de facto, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 1.ª edição 2016, reimpressão em 2022, p. 166). Não se podem olvidar também nem a possibilidade consagrada no artigo 1568 do CCM, nem a vigência do princípio da mutabilidade das convenções matrimoniais (art. 1578 do CCM).

Na nossa reflexão, extrairemos as lições que nos parecem pertinentes para uma necessária reforma do direito português e que a recente Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto não satisfaz cabalmente. Este diploma reconheceu a possibilidade de celebração de pactos sucessórios de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário, pelos nubentes, em convenção antenupcial (art. 1701.º, n.º 1, al. c) do Código Civil Português, doravante CCP), verificados que sejam certos pressupostos, nomeadamente exigindo-se que o casamento se celebre sob o regime de separação de bens. A solução inovadora introduzida em 2018, tendo embora sido inspirada nas soluções consagradas no CCM, delas se desvia em pontos

importantes do regime. Ademais, para a apreciação do regime hoje vigente, não pode contornar-se o facto de o regime de bens supletivo em Portugal ser ainda o da comunhão de adquiridos (art. 1717.º do CCP) e de, no mesmo ordenamento, ainda vigorar o princípio da imutabilidade de bens (art. 1714.º do CCP).

Palavras-chave: Cônjuge sobrevivente; proteção sucessória; herdeiro legitimário; herdeiro legítimo; pacto sucessório renunciativo; regime de bens.

摘要：本文擬聚焦於當婚姻因一方配偶死亡而解銷時，適用於婚姻財產效果之相關法律制度。生存配偶的保障，首先來自《民法典》對其所賦予的繼承權保障；但同時，也涉及隨婚姻關係終止而展開的夫妻財產關係清算所適用的法律規範。因此，對該制度之妥當性進行評析，必須從以下兩個層面著手：一方面考察補充適用的法定財產制度規範下的法律安排，另一方面亦須評估，在當代家庭中私法自治逐漸受到重視、且婚姻「非財產化」趨勢日益普遍的背景下，當事人對該等財產效果進行自主安排的空間。

一方面，我們需考慮《澳門民法典》對生存配偶所賦予的繼承保障，特別是其作為法定繼承人與特留份繼承人的地位（見第1973條第1款(a)項及第1995條）。另一方面，值得關注的是《澳門民法典》第1571條所規定的配偶之間可借由婚姻協定而互相放棄作對方的特留份繼承人之可能性。誠然，若僅評估繼承制度本身，將無法完整把握生存配偶之法律保障；因此，亦應關注該保障是否亦來自婚姻法（*jusmatrimonialis*）體系中的制度安排。

在這個問題上，尤須關注自1999年11月1日起，《澳門民法典》所設之補充適用的婚姻財產制度——即「取得財產分享制」（art. 1579）——其背後之立法目的，即透過該制度在婚姻財產體系中實現夫妻財產關係之自由、彈性管理與法律交易之迅速與安全。如MANUEL TRIGO 教授於其《親屬法與繼承法講義》第II卷（2016年首版，2022年重印，第166頁）中所言，該制度正是立法者基於上述雙重政策目標所作出的選擇。

此外，也不可忽視《民法典》第1568條所賦予之婚姻協定的空間，以及第1578條所確立的婚姻協議可變性原則。

本文亦將嘗試從《澳門民法典》所建立的制度中萃取可供參考之立法經驗，以反思葡萄牙現行制度改革的必要性。儘管葡萄牙通過2018年8月14日通過的第48/2018號法律而確立了一項創新制度——允許訂婚雙方於婚前協議中訂立相互放棄特留份繼承人身份之繼承契約（見《葡萄牙民法典》第1701條第1款(c)項），但是，其適用仍受一定條件限制，特別是要求該婚姻必須採用分別財產制。

這項創新制度雖然在一定程度上受澳門法律的啟發，但在若干重要方面與《澳門民法典》仍存在明顯差異。更重要的是，在對葡萄牙現行制

度進行評價時，不可忽視以下兩點：一，葡萄牙至今仍以「取得共同財產制」作為法定的後補財產制度（見《葡萄牙民法典》第1717條）；二，葡國法中仍維持婚姻財產制度不可變原則（art. 1714.º），這些都構成對配偶法律地位與財產保障制度現代化的障礙。

關鍵詞：生存配偶；繼承保護；特留份繼承人；法定繼承人；放棄繼承契約；婚姻財產制度

Abstract: In this work, we will focus our attention on the regime to be applied to the patrimonial effects of marriage when it is dissolved due to death. The protection of the surviving spouse will derive, not only from the *mortis causa* succession protection provided for the surviving spouse, but also from the terms under which the liquidation of economic relations between the spouses takes place resulting from their termination due to the extinction of the marital bond.

The critical assessment of the adequacy of the legal discipline to be applied will require that attention is paid to these two areas, considering the contours that it presents when the default regimes are applied, as well as the margin that exists for self-conformation of those effects, especially in the context in which we live of promoting private autonomy within the family and growing acceptance of the objective of “depatrimonialization” of marriage.

On the one hand, it is important to consider the *mortis causa* succession rights awarded to the surviving spouse, mainly as she/he is called as a mandatory and intestate heir (arts. 1972, no. 1, al. a) and 1995 of the Civil Code of Macau, hereinafter CCM). But, on the other hand, it is important to focus on the possibility of concluding, as an inheritance contract, the convention renouncing the status of mandatory heir between the spouses, which is stated in art. 1571 of the CCM.

Consideration of the inheritance regime cannot be done properly without paying attention to the protection that, for the (surviving) spouse, will come from the marriage field. In this sense, it is important to pay attention to the distributive and wealth allocation effects that derive from the default marital property regime which is, since November 1, 1999, the regime of participation in acquired assets (art. 1.579 of the CCM) and which constitutes the manifestation of “a choice made by the legislator with the aim of pursuing, as in the patrimonial statute of marriage in general, both the notes of freedom and flexibility in the management of the spouses’ patrimonial interests, as well as the speed and security of legal commerce.” (MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Vol. II casamento. União de facto, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 1st Edition 2016, reprint 2022, p. 166). Neither can we forget the possibility enshrined in article 1568 of the CCM, nor the validity of the principle of mutability

of marriage agreements (art. 1578 of the CCM).

In our reflection, we will extract the lessons that seem relevant to a necessary reform of Portuguese law and that the recent Law no. 48/2018, dated 14th August, did not fully satisfied. This diploma recognized the possibility of concluding succession pacts of reciprocal renunciation of the status of mandatory heir, by the spouses to be, in a prenuptial agreement (art. 1701, n. 1, al. c) of the Portuguese Civil Code, hereinafter CCP), as far as some conditions are met, namely it is required that the marriage is concluded under the separation of property regime. The innovative solution introduced in 2018, although inspired by the solutions established in the CCM, deviates from them in important points of the regime, which will be discussed. Furthermore, when assessing the regime currently in force, one cannot get around the fact that the default marital property regime in Portugal is still that of communion of acquired assets (art. 1717 of the CCP) and that, in the same system, the principle still applies of the immutability of prenuptial agreements and marital property regimes (art. 1714 of the CCP).

Keywords: Surviving spouse; mortis causa succession protection; forced heir, intestate heir, renunciatory succession pact; marital property regime.

I – Observações introdutórias

A celebração do 25.º aniversário do Código Civil da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) oferece uma ocasião propícia para nos determos e refletirmos sobre as soluções jurídicas nele consagradas. Neste contexto, decidimos dirigir a nossa atenção para a temática da proteção conferida por esse diploma ao cônjuge sobrevivente em caso de dissolução do casamento por morte. Ao elegermos o assunto para objeto deste nosso trabalho, inspira-nos o propósito de, através da reflexão que levaremos a cabo, procurar extrair as lições que se revelem importantes para a necessária reforma do direito português sobre a matéria. Assim, nas páginas que se seguem, atentaremos, num primeiro momento, no regime jurídico previsto no Código Civil de Macau¹ e, de seguida, consideraremos a disciplina consagrada no Código Civil Português², na versão hoje vigente, para a temática em referência.

A morte de uma pessoa casada dita, entre outros efeitos jurídicos, o da

1 Vamos referir-nos ao Código Civil de Macau, no âmbito deste trabalho com a sigla CCM.

2 Utilizaremos a sigla CCP para nos referirmos a este diploma na versão vigente, em Portugal, no momento presente.

dissolução do vínculo matrimonial que unia o/a falecido/a à pessoa do seu cônjuge e o da abertura da sucessão da pessoa falecida. A dissolução do casamento determina a cessação das relações (pessoais e) patrimoniais entre os cônjuges com a consequente necessidade de liquidação do regime matrimonial que vigorou na vigência do casamento. A abertura da sucessão marca o início jurídico do fenómeno sucessório em que ocorrerá o chamamento de sucessíveis que podem aceitar o objeto sucessório a que são chamados, definindo-se o destino das relações jurídicas de que o falecido era titular e que não se extinguíram por sua morte. Ora, nestes dois planos acabados de referir, identificam-se dois âmbitos em que, em ambos os ordenamentos jurídicos em análise, se pode encontrar a proteção jurídica do cônjuge sobrevivente: por um lado, no dos termos em que se opera a liquidação das relações patrimoniais entre os cônjuges consequente à cessação das mesmas por extinção do vínculo matrimonial e, por outro lado, o da proteção sucessória *mortis causa* prevista para o cônjuge supérstite. A apreciação crítica da adequação da disciplina jurídica a aplicar pressuporá, portanto, que se atente, nesses dois domínios, considerando não só os contornos que aquela disciplina apresenta quando vigoram os regimes legais aplicáveis supletivamente, mas também, os contornos que a mesma pode apresentar por força do acordo das partes, apreciando, então, a margem que existe para a autoconformação negocial desses efeitos.

II – A Proteção do cônjuge supérstite em caso de dissolução do casamento por morte no Código Civil da RAEM

Atentemos, então, no modo em que se concretiza a proteção do cônjuge sobrevivente à luz das regras introduzidas pelo Código Civil da RAEM que entrou em vigor em 1 de novembro de 1999³. E, para tal, revela-se importante a consideração do contexto jurídico⁴ em que o mesmo surgiu e relativamente ao qual representou uma importante rutura em vários aspetos centrais da disciplina jurídica em questão.

Recuando ao período anterior ao do início de vigência do Código Civil da RAEM, destaca-se o regime jurídico consagrado no Código Civil Português na

3 Sobre o estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente, no Direito de Macau, no presente e considerando a evolução recente que recua à vigência das regras do Código Civil Português de 1867, veja-se o estudo de MANUEL TRIGO, “Sobre o estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto sobreviventes no Direito de Macau” (no prelo).

4 Sobre as fontes de direito da família e do direito das sucessões de Macau até 31 de outubro de 1999, veja-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume I. *Introdução. Relações familiares. Filiação. Adopção*, 1.^a ed., 1.^a reimpressão, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2021, pp. 32 e ss.

versão que então estava em vigor e se aplicava em Macau⁵ e em que, portanto, se integravam as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de novembro⁶. Por um lado, no que ao estrito plano matrimonial, concerne, cumpre recordar que se aplicava, como regime matrimonial de bens supletivo, o da comunhão de adquiridos; que, nas situações enunciadas no art. 1720.º do referido Código Civil, se impunha o regime de separação; e que, ademais, vigorava o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens sob o qual o casamento tivesse sido celebrado (como resultava do art. 1714 do mesmo diploma). Por outro lado, no plano sucessório, importa lembrar que a proteção do cônjuge era muito robusta, dado que, para além de ser herdeiro legítimo, o cônjuge se convertera, por força da referida reforma de 1977, em herdeiro legitimário, sendo chamado à legítima do *de cuius*, a par dos descendentes (quando os houvesse) ou dos ascendentes (quando existissem e não houvesse descendentes) ou sendo chamado sozinho, se o *de cuius* não deixasse nem descendentes nem ascendentes. Ao cônjuge era, pois, atribuído um direito sobre uma parte da herança, o que lhe permitia ser encabeçado na titularidade do direito de propriedade sobre bens da herança, sendo até a posição do cônjuge mais vantajosa do que a dos outros herdeiros legitimários em vários pontos⁷. E esta proteção aplicava-se qualquer que fosse o regime de bens vigente e que, lembre-se, seria o da comunhão de adquiridos, se não tivesse havido escolha de um outro regime numa convenção antenupcial válida e eficaz e se não se impusesse legalmente o regime de separação de bens. A tutela assim reconhecida revelava-se forte, merecendo a crítica de muitos Autores⁸, apresentando-se, particularmente desajustado num contexto em que, no plano jurídico, se insuflou de precariedade o vínculo matrimonial, considerando o regime jurídico de divórcio também reformado na década de 70⁹.

5 Por força da Portaria n.º 22869, de 4 de setembro de 1967, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 52, de 30 de dezembro de 1967.

6 Publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 14, de 8 de abril de 1978.

7 Como se recordará, na parte III deste trabalho, dado que o regime com que o Código Civil de Macau rompeu se encontra ainda hoje em vigor, no direito português, com algumas alterações que *infra* assinalaremos.

8 Expressando uma perspetiva crítica quanto ao excesso de proteção do cônjuge sobrevivente, veja-se, entre outros, PAMPLONA CORTE-REAL, “Os Efeitos Sucessórios do Casamento”, in *Direito da Família e Política Social*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2001, p. 56 e *Curso de Direito das Sucessões*, Quid Iuris Sociedade editora, 2012, p. 68; DIOGO LEITE CAMPOS, “Família e sucessão”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume LVI, 1980 e INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Sucessão Legítima e Sucessão legitimária*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 26.

9 Note-se que um dos princípios constitucionais do Direito da Família de Macau é o da admissibilidade do divórcio para quaisquer casamentos. Tal princípio pode ser extraído da

Ora, o Código Civil de Macau de 1999, nas soluções que adotou, afastou-se significativamente do quadro acabado de traçar, do que resulta um ajustamento à evolução demográfica, social e económica ocorrida. Vejamos, pois, brevemente e de forma panorâmica, a proteção conferida por esse diploma ao cônjuge sobrevivente em caso de dissolução do casamento por morte.

Começemos pelo domínio matrimonial. Nesse plano, reconheceu-se um amplo espaço para a liberdade de configuração do regime de bens (art. 1567 do CCM)¹⁰. Suprimiu-se toda a imposição legal de um determinado regime de bens: em nenhuma situação resulta da lei a vigência imperativa de um determinado regime matrimonial. Da afirmação desta possibilidade onipresente de escolha do regime de bens não resulta, em nenhum caso, uma liberdade ilimitada, já que, evidentemente, o exercício da liberdade de convenção encontra limites na lei.

Ora, cumpre destacar uma limitação que encontra a sua explicação, precisamente, na preocupação da lei em garantir que a tutela patrimonial do cônjuge, em caso de dissolução do casamento por morte, fica contida dentro de um perímetro máximo legalmente demarcado. Tal acontece quando existam filhos, ainda que maiores ou emancipados, que não sejam filhos de ambos os elementos do casal em referência¹¹. Nesse caso, pretendendo acautelar-se a posição dos filhos (não comuns), limitam-se os termos em que se pode convencionar um regime de comunhão matrimonial de bens¹²: nem se permite a estipulação do regime da comunhão geral, nem se permite que se convencie a comunicabilidade

consagração da liberdade de contrair casamento prevista na 1.ª parte do § 1.º do art. 18.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. Sobre este princípio, *vide* MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume I. *Introdução. Relações familiares. Filiação. Adopção* cit., pp. 102 e ss.

10 Sobre os princípios gerais que regem o regime matrimonial e o regime de bens supletivo, veja-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II. *Casamento. União de facto*, 1.ª ed., 1.ª reimpressão, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2022, pp. 134 e ss.

11 A lei de Macau delimita com clareza o âmbito de aplicação da norma, nomeadamente não deixando dúvidas de que a limitação que nela se contém não se aplica quando os filhos sejam comuns a ambos os membros do casal. Em Portugal, como bem se sabe, a letra da lei (no caso o n.º 2 do art. 1699.º) não é tão esclarecedora, chegando-se, no entanto, a um resultado interpretativo semelhante – hoje acolhido de forma pacífica e vertido no muito citado Parecer da Procuradoria-Geral da República homologado por despacho da Secretária de Estado da Justiça e publicado no Boletim dos Registos e do Notariado n.º 2/95. – através da operação hermenêutica em que, recorrendo ao elemento teleológico da interpretação, se convoca a razão de ser da limitação vertida na norma.

12 Trata-se de uma “imperatividade relativa”, nas palavras de MANUEL TRIGO, para destacar que não há a supressão de espaço para autonomia privada, situação que o mesmo Autor apelida de “imperatividade absoluta”. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II. *Casamento. União de facto*, cit., p. 137.

dos bens que, nos termos das al. a), b) e c) do n.º 2 do art. 1569¹³ do CCM, são bens próprios. Impede-se, assim, que os bens que sejam subsumíveis a alguma das alíneas acabadas de referir integrem o património comum do casal e, consequentemente, sejam considerados no âmbito do património a partilhar no âmbito conjugal. Tais bens conservarão, necessariamente, a qualidade de bens próprios do cônjuge a quem se consideram pertencer, e, em caso de morte do seu proprietário, integrarão o património hereditário a partilhar. O destino destes bens será, pois, determinado exclusivamente no âmbito da sucessão a que o(s) filho(s) do cônjuge proprietário será(ão) chamado(s), eventualmente, mas não necessariamente¹⁴, em concurso com o cônjuge do seu progenitor. Trata-se, pois, de um regime de que não resulta a supressão da possibilidade de exercício da autonomia privada quanto à conformação do regime de bens e cujos efeitos são modulados em função da finalidade que se visa prosseguir que assim fundamenta a restrição que dela se extrai¹⁵.

Cumpre, aliás, recordar, no âmbito do presente trabalho, uma possível expressão relevante da autonomia privada convencional dos membros do casal, e que respeita à possibilidade de os mesmos acordarem que a partilha de bens, no âmbito matrimonial, se fará segundo um regime de bens diferente daquele que foi convencionalmente para vigorar na constância do casamento. Na verdade, nos termos

13 As alíneas referidas reportam-se aos bens que cada um dos cônjuges tiver à data do casamento, os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação e ainda os bens que forem adquiridos na constância do casamento por virtude de direito próprio anterior. É claro o paralelismo com o regime previsto no n.º 2 do art. 1699.º do CCP. Sobre o regime do n.º 2 do art. 1569.º, do CCM, veja-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II. *Casamento. União de facto*, cit., pp. 152 e 153.

14 Dizemos eventualmente, mas não necessariamente, porque, à luz do regime do CCM, o chamamento do cônjuge como herdeiro legal – mesmo como herdeiro legitimário, como se verá – pode ser afastado.

15 Deve ser destacada uma outra limitação prevista no art. 1580 CCM e que se assemelha à que resulta do art. 1718.º do CCP. Dela não deriva diretamente uma redução material do âmbito em que a liberdade de convenção é reconhecida. Na verdade, do art. 1580 do CCM não resulta o afastamento da possibilidade de se configurar o regime de bens matrimonial a partir do disposto em lei exterior a Macau, de um preceito revogado ou dos usos e costumes locais. O que se proscreeve, tal como no art. 1718 do CCP, é que a opção por tais regimes opere através de uma mera remissão. Assim se garante que o objeto do acordo se encontra suficientemente determinado, o esclarecimento da vontade de (ambos) os contraentes e a cognoscibilidade do regime a aplicar pelos mesmos e por terceiros que contactam, negocialmente, com os cônjuges. Sobre a norma do CCM, veja-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II. *Casamento. União de facto*, cit., pp. 135 e 136, sobre a norma do CCP, RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Anotação ao art. 1718.º”, in *Código Civil Anotado*, Volume II, Coordenação Ana Prata, 2.ª Ed., Almedina, 2019, p. 628. Também, aqui, a limitação (mais procedimental do que substancial) encontra uma justificação suficiente.

do art. 1568.º do CCM, os esposados podem prever, em convenção antenupcial, que a partilha dos bens se fará à luz do regime de comunhão geral (regulada nos arts. 1609 a 1611.º do CCM), na situação de o casamento se vir a dissolver por morte de um dos cônjuges, e essa estipulação valerá qualquer que tenha sido o regime de bens adotado para a vigência do casamento. Trata-se de uma solução que não é desconhecida do legislador português, sendo patentes as similitudes com o regime (ainda hoje) previsto no art. 1719.º do CCP. No entanto, há, numa primeira leitura, uma diferença a distanciar os dois regimes, dado que, no regime previsto no CCM, a letra da lei não faz depender a admissibilidade da estipulação em análise da existência, no momento da dissolução do casamento por morte, de descendentes comuns¹⁶. Assim resulta diretamente da formulação legal do diploma macaense a ampliação do âmbito em que se pode acordar que a partilha matrimonial de bens se fará segundo o regime de comunhão geral, apesar de não ser esse o regime que vigorava no casamento, no momento da sua dissolução. E tal torna patente de forma clara a possibilidade de, através de uma estipulação da espécie referida, se dar cobertura a uma configuração vária de interesses que se podem manifestar em concreto e que os contraentes querem (legitimamente) autocompor, proporcionando ao cônjuge sobrevivente uma proteção robustecida por um reforço da posição jurídica que lhe será reconhecida no âmbito da partilha matrimonial. Esta possibilidade de exercício de liberdade negocial encontra, no entanto, um limite: a existência de filhos não comuns aos dois nubentes. Nessa circunstância, impede-se que se opte por uma tal estipulação, evitando-se, assim, o enfraquecimento da posição sucessória dos filhos não comuns. Quando existam filhos que o sejam só de um dos cônjuges, não pode, então, ser convencionado o regime de comunhão geral, nem para vigorar na constância do casamento, nem apenas para conformar a operação de partilha do património comum do casal em caso de dissolução do casamento por morte (como resulta do n.º 2 do art. 1569.º e da parte inicial do art. 1568.º do CCM).

Importa também destacar que, a par do princípio da liberdade com um âmbito ampliado como acaba de se ver, em Macau, com a entrada em vigor do CCM, passou a vigorar, o princípio da mutabilidade do regime de bens e da convenção nupcial. As partes da relação matrimonial podem celebrar convenções nupciais, também na constância do casamento (art. 1566.º do CCM), e, nessas convenções, podem escolher um regime de bens diverso daquele que vinha vigorando, quer essa vigência resultasse de uma escolha vertida numa convenção (ante)nupcial anterior, quer resultasse da aplicação do regime supletivo que vigorava por falta

16 Aliás, nos termos da parte final do n.º 1 do art. 1568.º, a estipulação em análise não pode ficar sujeita a condição. Sobre o regime do art. 1568.º, considere-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II. *Casamento. União de facto*, cit., pp. 149 e 150.

de convenção. Em Macau, sopesando-se, portanto, os argumentos em favor da consagração do princípio da imutabilidade e as vantagens da erradicação da vigência de tal princípio¹⁷, optou-se pelo último caminho, consagrando-se o princípio da mutabilidade (art. 1578.º do CCM). Então, para além de vermos afastado um princípio que dificilmente se apresenta sustentável no âmbito do novo quadro jusmatrimonial em que o vínculo conjugal perdeu o seu carácter de perenidade¹⁸, vemos acolhida a possibilidade de os cônjuges, ao longo da sua relação, poderem alterar o quadro jurídico (representado pelo regime de bens em sentido estrito) que se lhe aplica, considerando a alteração de perfil que a relação matrimonial vai sofrendo ao longo dos tempos. Assim, a escolha, através de uma convenção pós-nupcial¹⁹, de um novo regime de bens para vigorar no casamento pode resultar de um acordo dos cônjuges que tenha sido inspirado pela nova configuração da vida do casal e em que se quer fazer refletir patrimonialmente a intensidade da dedicação à vida familiar dos cônjuges, propósito que se poderá revelar mais premente quando se perspetiva a possibilidade de ocorrência da morte de um deles. Permite-se, pois, um mais adequado ajustamento dos efeitos patrimoniais do casamento à concreta situação matrimonial vivida, sem que, no entanto, os interesses legalmente relevantes de terceiros sejam desguarnecidos: não serão os de terceiros que contactaram negocialmente com os cônjuges, dado que em relação a terceiros, a convenção pós-nupcial só produz efeitos depois de registada, salvaguardando-se os direitos adquiridos por terceiros antes do registo (n.º 1 do art. 1575.º por força do n.º 3 do art. 1578.º CCM); não são também os dos familiares mais próximos que a lei cuida de proteger – os descendentes – dadas as já mencionadas constrições à liberdade de configuração negocial que se extraem dos artigos 1568.º e 1569.º, n.º 2 do CCM. A opção legislativa que se encontra plasmada no CCM está, aliás, em linha com a tendência transversal de *privatização* ou *contratualização* do direito (de família) matrimonial²⁰.

A liquidação das relações patrimoniais matrimoniais far-se-á, então, em princípio, à luz do regime aplicável à relação matrimonial no momento em que essa

17 Sobre uns e outros, considere-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II. *Casamento. União de facto*, op. cit., p. 139.

18 Os cônjuges podem pôr fim ao casamento, mas não podem fazer uma alteração do regime de bens.

19 Quanto ao conteúdo, limites e outros aspetos do regime e dos efeitos das convenções pós-nupciais, vide MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II. *Casamento. União de facto*, cit., pp. 160 a 164.

20 Sobre esta tendência, veja-se, por exemplo, *La contractualisation de la famille*, sob a direção de Dominique Fenouillet e Pascal de Vareilles--Sommieres, Paris, Economica, 2001 e, mais recentemente, *Contractualisation of Family Law – Global Perspectives*, Frederik Swennen Editor, Springer, 2015.

dissolução ocorra e que, como vimos, pode não ser o regime que tenha vigorado ao longo de toda a vida do casamento. Ora, não havendo qualquer estipulação em sentido diverso, ao casamento aplicar-se-á o regime supletivo que é, desde 1 de novembro de 1999, o regime da participação nos adquiridos (art. 1579 do CCM)²¹. Nesse sentido, os efeitos distributivos e de alocação de riqueza serão os que resultam da aplicação das regras do regime supletivo e que se pretendeu que constituísse mais uma manifestação de uma opção dirigida ao “reforço, quer das notas de liberdade e flexibilidade na gestão dos interesses patrimoniais dos cônjuges, quer da celeridade e segurança do comércio jurídico”²².

Tendo ficado delineado a traço grosso, de forma panorâmica, os termos em que se processa a liquidação da relação matrimonial quando a mesma se dissolve (por morte), consideremos, agora, a posição sucessória do cônjuge sobrevivente à luz do regime consagrado no Código Civil de Macau de 1999 para a transmissão sucessória²³.

-
- 21 Sobre a escolha deste regime como regime supletivo, veja-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II. *Casamento. União de facto*, cit., pp. 140 e ss, e, para uma descrição pormenorizada do mesmo, pp. 164 e ss e ADRIANO RAMOS DE PAIVA, “Breves notas sobre o regime da participação nos adquiridos vigente no direito de Macau”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 3, n.º 5, janeiro a junho de 2006, pp. 67 e ss.
 - 22 As palavras são de MIGUEL URBANO, que acrescenta, numa ponderação que tem em conta o regime supletivo anterior (comunhão de adquiridos) que, através do regime da participação nos adquiridos, se procurou “conciliar, na medida do possível, a solidariedade própria, ou conatural, a esta instituição [a instituição matrimonial] (que era afirmada pelo anterior regime supletivo) com um reforço das liberdade e simplicidade na disposição de bens durante o casamento (que estava coarctada no regime supletivo anterior”, in “Breve nota justificativa”, in *Código Civil de Macau. Versão Portuguesa*, Imprensa Oficial de Macau, 1999, p. XXXV e XXXVI. O regime tem merecido uma apreciação positiva na doutrina portuguesa. Nesse sentido, veja-se GUILHERME DE OLIVEIRA, que destaca que é um regime que “facilita a iniciativa patrimonial de cada um, simplifica os processos de administração e alienação, sem perder de vista a solidariedade conjugal”, como explicou em “A reforma do Direito da Família de Macau”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, no 8, 1999, pp. 167 e 168). Porém, apesar da “bondade dos argumentos” que sustentam a escolha do regime da participação nos adquiridos como regime supletivo e da “aparência de ser o regime ideal”, a escolha “não foi acolhida com entusiasmo, designadamente pela sua relativa complexidade e pela aparente dificuldade de compreensão pelos profissionais forenses e pela resistência à novidade da intervenção legislativa”, como denota MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II. *Casamento. União de facto*, cit., p. 144). Os dados estatísticos permitem concluir que o regime supletivo não foi recebido com muito favor, na medida em que a sua aplicação tem sido afastada com a concomitante escolha dos regimes convencionais da comunhão de adquiridos, da comunhão geral e da separação de bens (MANUEL TRIGO, op. cit., p. 145 e MANUEL TRIGO, “Regime de Participação nos adquiridos”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 21, 2006, pp. 226 e 227.
 - 23 O Princípio da transmissão da propriedade privada por morte, cuja proteção se extrai dos artigos 5, 6 e 103.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau é um dos princípios

A esse propósito importa considerar os efeitos sucessórios previstos em benefício do cônjuge sobrevivente, pontificando aí o seu chamamento como sucessível legítimo e legitimário (arts. 1972, n.º 1, al. a) e 1995.º do CCM), o reconhecimento de atribuições preferências quanto à casa de morada de família e seu recheio (art. 1942.º do CCM)²⁴ e a atribuição do direito de apanágio que lhe proporciona a possibilidade de ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo *de cuius* (art. 1859.º do CCM). Apesar da ideia de continuidade que se extrai da manutenção das soluções acabadas de referir em que se manifesta a semelhança com as que vigoravam anteriormente, há pontos de rutura com o passado que devem ser destacados. Aliás, uma das (duas) mudanças principais operadas no Livro V do Código Civil de Macau de 1999 respeitou, precisamente, à posição sucessória do cônjuge sobrevivente²⁵.

Desde logo, note-se que foram alteradas várias soluções em que se manifestava a posição de privilégio do cônjuge face aos filhos do *de cuius*. Um exemplo significativo é o de se ter dado a extensão da obrigação de colação ao cônjuge sobrevivente (art. 1945.º e art. 1946.º)²⁶, outro é o de não se preverem, em seu benefício, desvios ao princípio da divisão por cabeça (art. 1976.º e 1979.º do CCM).

Há, no entanto, um outro ponto em que a rutura com o regime anterior é mais significativa e no qual nos devemos deter. Falamos da possibilidade de celebração, nos termos do art. 1571.º do CCM, como contrato sucessório, da convenção de renúncia à qualidade de herdeiro legitimário entre os cônjuges. O regime consagrado visou harmonizar dois propósitos, cuja concretização simultânea pode conflitar: por um lado, destaca-se o objetivo de garantir uma tutela suficiente ao cônjuge supérstite e por outro lado, o objetivo de se promover o espaço para o funcionamento da autonomia privada. A busca de uma solução que se apresentasse equilibrada conduziu a que se optasse pela manutenção da atribuição da qualidade de herdeiro legitimário aos cônjuges, mas reconhecendo-lhes, do mesmo passo, a possibilidade de renunciarem reciprocamente a essa

constitucionais do Direito das Sucessões de Macau. Sobre este princípio, veja-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume I. *Introdução. Relações familiares. Filiação*. Adopção, cit., pp. 102 e ss.

- 24 Trata-se de “uma proteção qualitativa da posição sucessória do cônjuge sobrevivente”, como ensina MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume III. *Alimentos. Sucessões*, 1.ª ed., 1.ª reimpressão, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2022, p. 187.
- 25 Como destaca LUÍS MIGUEL URBANO, “Breve nota justificativa”, in *Código Civil de Macau. Versão Portuguesa*, Imprensa Oficial de Macau, 1999, p. XLVIII.
- 26 Sobre as pessoas obrigadas à colação no Código Civil de Macau, veja-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume III. *Alimentos. Sucessões*, 1.ª ed., 1.ª reimpressão, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2022, pp. 248 a 252.

qualidade por pacto renunciativo incluído na convenção nupcial. E resultou claro da solução vertida na lei²⁷ que, de tal pacto, resultava apenas o afastamento do seu chamamento como herdeiro legitimário, mas não o afastamento da sua qualidade de herdeiro legal na primeira classe de sucessíveis legítimos.

Veja-se, pois, a multiplicidade de cenários conjecturáveis, dependendo das particularidades do caso concreto²⁸: o cônjuge sobrevivente pode ser herdeiro legitimário e herdeiro legítimo, o que acontecerá se não for celebrado o pacto sucessório renunciativo referido e a sucessão legítima operar por o *de cuius* não tiver disposto de todos os bens de que podia dispor; o cônjuge sobrevivente pode não ser herdeiro legitimário, mas ser herdeiro legítimo, o que ocorrerá se os cônjuges tiverem celebrado o pacto sucessório renunciativo referido e o *de cuius* não tiver disposto de todos os bens de que podia dispor, havendo lugar a sucessão legítima; o cônjuge sobrevivente pode ser herdeiro legitimário, mas não ser herdeiro legítimo, o que se verificará se não for celebrado o pacto sucessório renunciativo referido e o *de cuius* tiver disposto de todos os bens de que podia dispor, não se abrindo sucessão legítima ou, não tendo disposto de todos os bens e havendo lugar a sucessão legítima, o *de cuius* tiver afastado o chamamento do consorte como herdeiro legítimo; ou ainda, finalmente, o cônjuge sobrevivente pode não ser nem herdeiro legitimário, nem herdeiro legítimo, o que sucederá se os cônjuges tiverem celebrado o pacto sucessório renunciativo referido e o *de cuius* tiver disposto de todos os bens de que podia ter disposto, não havendo lugar a sucessão legítima ou, não tendo o falecido disposto de todos os bens e havendo lugar à abertura da sucessão legítima, o *de cuius* tiver afastado o chamamento do consorte ao abrigo da sucessão legítima. E estes cenários multiplicam-se mais ainda quando são conjugados com a variedade de situações que podem verificar-se no plano matrimonial. Na verdade, não tendo o legislador macaense feito depender a possibilidade de celebração do pacto sucessório renunciativo previsto no art. 1571 CCM da vigência de um particular regime de bens, aumentou grandemente a amplitude da diversidade de configurações possíveis que podem ser comunicadas à proteção do cônjuge supérstite em caso de dissolução do casamento por morte. Às 4 hipóteses enunciadas acima, quando considerámos

27 Esta clareza contrasta com o que veio a acontecer em Portugal com a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto.

28 Não considerámos, aqui, as hipóteses de haver chamamento do cônjuge como sucessível testamentário ou ainda de ele ser beneficiário de uma doação *inter vivos* que releva sucessoriamente. Descontando o relevo da sucessão contratual que é, em Macau, “uma espécie de sucessão em vias de extinção, na falta de pactos sucessórios dispositivos ou de sucedendo”, e referindo-se ao possível relevo do recurso à sucessão testamentária, considere-se MANUEL TRIGO, “Sobre o estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto sobreviventes no Direito de Macau”, na subsecção 2.4. (no prelo).

apenas o plano estritamente sucessório, juntam-se muitas outras, tantas quantas as combinações que delas se pode fazer com os vários regimes matrimoniais, sejam os 4 legalmente tipificados, sejam outros que resultem do exercício permitido da liberdade de convenção. E se esta variedade acabada de referir a que a lei dá cobertura é importante de destacar, não se esqueça o dinamismo temporal que lhe é comunicado pelo facto de se admitir a celebração de convenções nupciais, quer no período anterior à celebração do casamento, quer na sua constância (art. 1566.º d CCM), do que pode resultar quer a alteração da componente sucessória, quer a componente eminentemente matrimonial da tutela que vimos analisando.

Não pode avançar-se para a consideração do direito português, sem antes deixar referido outro ponto importante do regime jurídico sucessório previsto no CCM, com impacto nas matérias de que vimos tratando. Falamos da promoção da autonomia privada e do poder de disposição de bens pelo *de cuius* que resultou da redução do valor das legítimas que passaram de dois terços ou metade da herança – consoante haja ou não concurso de herdeiros legitimários – para metade e um terço da mesma²⁹.

III – A proteção do cônjuge supérstite em caso de dissolução do casamento por morte no Código Civil Português

Consideremos, agora, a proteção prevista em benefício do cônjuge supérstite em caso de dissolução do casamento por morte, pelo Código Civil Português. Atentemos, pois, no regime plasmado neste Código, que corresponde, hoje, nesta matéria, ainda em larga medida, ao saído da reforma de 1977. Destacase, no entanto, a alteração resultante da entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, a que nos iremos referir, brevemente, *infra*.

No que respeita ao domínio matrimonial, considerando o objeto deste trabalho, não há alterações significativas a destacar face ao regime tal como o mesmo foi reformado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro. Mantém-se, no art. 1698.º do CCP, a afirmação com grande amplitude da liberdade de convenção, podendo os nubentes, na convenção antenupcial, escolher um dos regimes legalmente tipificados – que são os da comunhão geral de bens (arts. 1732.º e ss) e o da separação de bens (arts. 1735.º e ss.), para além do regime de comunhão de adquiridos (arts. 1717.º e ss) que, em princípio, se aplicará supletivamente, na falta de convenção antenupcial válida e eficaz –, escolher um

29 Para uma referência às alterações introduzidas no Código Civil de Macau, quanto à sucessão legítima, entre as quais se encontra a redução da legítima global, veja-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume III. *Alimentos. Sucessões*, cit., pp. 226 a 229.

desses regimes introduzindo-lhe alterações, agregar elementos de vários regimes legais típicos do que resultará a escolha de um regime de bens misto, ou ainda criar um regime de bens atípico. Mas mantêm-se também os limites que vigoram desde a década de setenta do século passado quanto à liberdade de convenção relativa ao regime de bens: desde a circunscrição – idêntica à que se encontra no n.º 2 do art. 1569 CCM, como vimos – do âmbito máximo de comunhão admissível no caso de quem celebra casamento tendo já filhos (não comuns) de anteriores relações (art. 1699.º, n.º 2 do CCP) até à imposição do regime de separação de bens nos casos previstos nas duas alíneas do n.º 1 do art. 1720.º e que abrangem a circunstância do casamento ter sido celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento, e a de um dos nubentes ter já completado 60 anos de idade no momento da celebração do casamento. Esta última limitação resultante da aplicação do n.º 1 do art. 1720.º do CCP que exclui, radicalmente, a liberdade de escolha de bens³⁰ persiste, como traço – não único, como teremos oportunidade de sublinhar – de um paternalismo jurídico fundamentalmente inspirado por um mote de constrição da autonomia, com base numa eventual suspeita (não provada, mas que se presume sem se admitir a elisão) de potencial aproveitamento económico *indevido* de um dos cônjuges sobre o outro. Desaproveitam-se, assim, automática e cegamente oportunidades de autodeterminação, sem curar de salvaguardar os casos em que essa autonomia pudesse legitimamente funcionar³¹. E isto apesar de existirem outros mecanismos jurídicos que permitiriam acautelar os propósitos que inspiram estas normas – nos casos em que a prossecução de tais propósitos se revelasse pertinente –, e de, delas, poder resultar uma restrição desproporcional da liberdade convencional dos nubentes, com base em critérios duvidosos (como seja o da idade dos contraentes)³². A estreiteza do espaço para o funcionamento da autonomia privada parece manifestar-se, igualmente, na circunscrição da possibilidade prevista no art. 1719.º do CCP de se fazer a partilha segundo o regime de comunhão geral que não vigorava na constância do casamento, à circunstância de existirem, no momento da dissolução do casamento por morte, de descendentes

30 Ainda que deixe intocada a liberdade celebração de doações para casamento (art. 1753.º do CCP) entre os esposados que, segundo o art. 1758.º, se tornam irrevogáveis a partir do momento de celebração do casamento.

31 Já nos pronunciámos contra esta perspetivação do paternalismo jurídico, RUTE TEIXEIRA PEDRO, *Convenções Matrimoniais. A autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 225 e ss.

32 Do que pode resultar uma desconformidade à Constituição da República Portuguesa, por incompatibilidade com o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da Constituição. *Vide* FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de direito da família, Vol. I – Introdução: direito matrimonial*, 5.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 561 e 562.

comuns dos cônjuges. Não parece, no entanto, ser assim, já que se admite que o art. 1719.º do CCP não tem caráter excecional, podendo os nubentes acordar, na convenção antenupcial, que a partilha se fará segundo um regime de bens distinto daquele que escolhem para vigorar na constância do casamento³³. De qualquer modo, a possibilidade *especialmente* recortada no art. 1719.º do CCP, encontra-se ela própria circunscrita, já que se aplicam as limitações que resultam da devida interpretação sistemática da previsão normativa do preceito, e que se traduz no afastamento da possibilidade de partilha segundo a comunhão geral, à luz de uma convenção da espécie prevista no art. 1719.º do CCP, quando existam filhos de um dos cônjuges que não seja comuns ao seu consorte (art. 1699.º, n.º 2 do CCP) ou quando se esteja perante um casamento celebrado imperativamente sob o regime de separação de bens, por a situação fáctica subjacente se reconduzir a uma das alíneas do art. 1720.º do CCP. O resultado inibidor da autonomia privada acaba, pois, por extravasar o perímetro das disposições normativas referidas (art. 1699.º, n.º 2 do CCP e art. 1720.º) que contêm as limitações, havendo um efeito multiplicador que advém da conjugação com outras normas.

Falando-se da perspectiva restritiva da liberdade de convenção que ainda persiste no ordenamento jurídico português, é incontornável a referência à subsistência de dois princípios neste ordenamento que restringem amplamente aquela liberdade. Falamos do princípio da pré-nupcialidade e do princípio da imutabilidade das convenções antenupciais³⁴. Na verdade, como resulta do disposto nos artigos 1712.º e 1714.º do CCP, e é denunciado pela terminologia adotada (com a escolha do adjetivo “antenupciais” para qualificar as convenções matrimoniais admitidas), só se admite a celebração de convenções matrimoniais, a sua alteração ou revogação, até à celebração do casamento. A partir desse momento, a convenção antenupcial (e o regime de bens) é coberta por um manto de imutabilidade, não havendo possibilidade de alteração do regime de bens matrimonial³⁵ ou do conteúdo

33 Pronunciando-se neste sentido, veja-se JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, Gestlegal, 8.ª ed., 2023, p. 624. Nessas outras hipóteses, aplicar-se-á por analogia o disposto no n.º 2 do art. 1719.º com o intuito de proteger a confiança de terceiros que contactam negocialmente com os cônjuges.

34 A imutabilidade abrange também a imutabilidade do regime de bens que se aplique por força da lei, seja do art. 1717.º que se reporta ao regime supletivo, seja do art. 1720.º que prevê as situações de regime de bens imperativo. Sobre o princípio da imutabilidade, veja-se FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de direito da família, Vol. I – Introdução: direito matrimonial*, cit., pp. 576 e ss.

35 Note-se que falamos do denominado regime secundário de bens ou regime de bens em sentido estrito. Porém, é a irrevogabilidade da convenção que explicará também que outras matérias, nomeadamente do regime primário de bens, não possam ser objeto de acordo na convenção antenupcial. Pense-se, por exemplo, das regras de administração, cuja alteração não pode fazer-se em convenção antenupcial, como resulta da al. c) do n.º 1 do art. 1699.º, não porque não se

negocial da convenção antenupcial a ele relativo.

As três razões que tradicionalmente se apontam para sustentar o princípio da imutabilidade³⁶ continuam a convencer o legislador português, apesar da erosão do seu relevo e pertinência na sociedade hodierna e sobretudo apesar de existirem mecanismos jurídicos que permitem prosseguir os objetivos pretendidos de tutela de interesses dignos de proteção legal, seja dos cônjuges³⁷, seja de terceiros³⁸. Não se permite, pois, que, por acordo alcançado na constância do casamento, os cônjuges possam alterar o regime de bens, mesmo que essa alteração ocorresse em benefício da família conjugal, atendendo à configuração concreta que a vida do casal possa ter revestido, e ainda que se salvaguardasse os interesses de terceiros. O efeito castrador da autonomia privada que, do princípio da imutabilidade resulta pode também irradiar, por um efeito multiplicador, se se acolher um entendimento mais amplo do âmbito de aplicação do referido princípio, como faz uma parte da doutrina³⁹. Segundo esta perspetiva, o princípio da imutabilidade não só proscreverá os atos previstos no art. 1714.º, n.º 1 e n.º 2 do CCP, mas também todos aqueles atos negociais que importem a alteração da situação concreta dos bens que integrem as várias massas patrimoniais que podem existir no âmbito de uma relação matrimonial (patrimónios próprios dos cônjuges e património comum, quando exista), acarretando a transferência de bens entre elas⁴⁰.

admita que os cônjuges possam acordar num desvio às regras que se extraem do art. 1678.º, mas porque um tal desvio a ser acordado tem que resultar de um negócio que possa ser alterado, nomeadamente que possa ser revogado, como acontece com o mandato em que um dos cônjuges atribui ao outro poderes de administração que não resultaria da aplicação das normas legais do art. 1678.º.

- 36 Falamos, por um lado, da ideia de que as convenções antenupciais são pactos de família que não devem alterar-se uma vez fundada a família, por outro lado do perigo de que qualquer alteração ocorrida na vigência do casamento possa resultar do ascendente psicológico de um dos cônjuges sobre o outro potencialmente produtor de vantagens patrimoniais a favor do primeiro e em detrimento do segundo e que não estariam sujeitas à regra da livre revogabilidade consagrada no art. 1765.º do CCP quanto às doações entre cônjuges e finalmente da necessidade de garantir a proteção de terceiros que, legitimamente, confiam na aplicação de um determinado regime de bens, desde logo, para definir a massa patrimonial que garante os seus créditos.
- 37 Assim, se a vontade de um dos cônjuges não se formar de forma livre e esclarecida, poderá ser chamado à colação o regime dos vícios de vontade.
- 38 Estão em causa, por um lado, a necessidade de observância de requisitos de publicidade que garanta aos terceiros a cognoscibilidade da alteração do regime de bens e, por outro lado, a previsão da não retroatividade da eficácia da alteração convencionada.
- 39 ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª ed., Livraria Petrony, 1999, pp. 433 e 434, e RITA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia Privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Almedina, 2000, pp. 135 e ss.
- 40 Sobre as divergências doutrinárias sobre o âmbito de aplicação do princípio da imutabilidade, no

Ora, então, em caso de dissolução do casamento por morte, a liquidação da relação matrimonial far-se-á, em princípio, à luz do regime de bens aplicável na constância do casamento⁴¹ e este, não havendo convenção antenupcial em sentido diverso nem aplicação do art. 1720.º, será o regime de comunhão de adquiridos que é o regime supletivo. Para além da proteção que se deriva assim do plano matrimonial, o cônjuge sobrevivente beneficia, em princípio de uma proteção sucessória robusta, nos termos em que a mesma foi conformada pela reforma de 1977.

Como acontece à luz do regime previsto no CCM, ao cônjuge sobrevivente é reconhecido o estatuto de herdeiro legítimo (art. 2157.º do CCP) e de herdeiro legítimo (art. 2131.º CCP). Apesar dessa semelhança, vários aspetos distanciam o regime vigente em Portugal daquele que está consagrado no CCM. Na verdade, a posição jussucessória do cônjuge continua a ser privilegiada, quando comparada com a dos outros herdeiros legítimos. Para ilustrar o que se acaba de referir, podem destacar-se os desvios à regra legal da divisão por cabeça (art. 2136.º do CCP) em benefício do cônjuge, quando ele concorra com mais de três descendentes ou respetivas estirpes – resulta do art. 2139.º, n.º 1, 2.ª parte do CCP, a garantia de que ao cônjuge caberá $\frac{1}{4}$ da legítima global, na sucessão legítima, e $\frac{1}{4}$ do que houver a partilhar, segundo as regras da sucessão legítima, no âmbito da quota disponível – ou quando o mesmo concorra com ascendentes – caso em que, nos termos do art. 2142.º, n.º 1 do CCP, ao cônjuge caberão sempre $\frac{2}{3}$ e aos ascendentes $\frac{1}{3}$ das quotas (legítima e legítima) a partilhar.

No mesmo sentido de evidenciar a posição de vantagem do cônjuge em relação aos outros herdeiros legais, pode chamar-se à colação o reconhecimento em benefício do cônjuge das atribuições preferenciais previstas nos artigos 2013.º-A e seguintes do CCP – relativamente ao direito de habitação da casa de morada da família e ao direito de uso do respetivo recheio –, que o cônjuge supérstite pode exercer para ver concretizada, não só a parte que cabe lhe como herdeiro legítimo, mas também a meação que lhe caiba no património comum (quando a partilha conjugal se faça segundo um regime de comunhão). Por outro lado, pode convocar-se também a previsão do direito de apanágio consagrado no art. 2108.º do CCP. E, finalmente, cumpre recordar que, relativamente ao instituto da colação (art. 2104.º e ss do CCP), persiste a nebulosidade quanto ao alcance do regime vigente após a reforma de 1977, havendo divergência doutrinária sobre a

ordenamento jurídico português, veja-se FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de direito da família, Vol. I – Introdução: direito matrimonial*, 5.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 578 e ss.

41 Diversamente do que ocorre quando o casamento se dissolve por divórcio, caso em que se aplica o regime do art. 1790.º do CCP.

matéria: em favor do cônjuge pode ser convocada a perspectiva doutrinal segundo a qual o cônjuge não se encontra sujeito à colação⁴².

Perante este cenário, pode cogitar-se que a intensidade e amplitude da proteção sucessória prevista em benefício do cônjuge sobrevivente possam desaconselhar a celebração de um (novo) casamento, desde logo por parte de quem já tenha descendentes – nomeadamente descendentes que não sejam comuns à pessoa com quem se pondera casar. A vontade de não prejudicar patrimonialmente esses descendentes no âmbito das operações de partilha que se seguirão à morte pode revelar-se razão suficiente para se afastar a ideia de contrair casamento com alguém que concorrerá em posição de privilégio com esses descendentes no âmbito do fenómeno sucessório. Foi, aliás, a constatação desta realidade que se apresentou como motivo fundamentador do projeto de lei n.º 781/XIII⁴³ que esteve na base da lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, que veio reconhecer, nos termos da nova alínea c) do n.º 1 do art. 1700.º do CCP, a possibilidade de celebração de um pacto sucessório em que os nubentes renunciem reciprocamente à condição de herdeiro legítimo um do outro. A admissibilidade deste pacto sucessório renunciativo depende da reunião de um conjunto de requisitos: por um lado, requisitos de forma e de tempo de celebração, na medida em que o pacto renunciativo tem que se incluir na convenção antenupcial que, necessariamente, se celebra antes da celebração do casamento; por outro lado, requisitos substantivos traduzidos na exigência da natureza recíproca da renúncia e, finalmente, um requisito que respeita ao casamento em que se fundaria a condição de herdeiro legítimo a que se renuncia, demandando-se que o casamento dos renunciantes se celebre sob o regime de separação de bens, seja como resultado do acordo dos nubentes, seja por imposição legal decorrente da aplicação *in casu* do n.º 1 do art. 1720.⁴⁴

42 Na verdade, a não sujeição à obrigação de colação pode ser perspectivada como uma vantagem para o cônjuge sobrevivente. Defendendo esse entendimento, entre outros, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Sucessões. Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 123-124, PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, lições ao curso de 1973-1974, atualizadas em face da legislação posterior, Coimbra, 1992, pp. 290 e 291.

43 Como se podia ler no preâmbulo do projeto de lei n.º 781/XIII (disponível no *site* da Assembleia da República Portuguesa, no endereço www.parlamento.pt, no âmbito da documentação relativa a esta iniciativa legislativa), em que se encontrava no regime sucessório vigente “uma das razões para que pessoas com filhos optem por não se casar (ou se casar de novo)”, concluindo-se, pois, que tal regime já não era “adequado a uma sociedade em que, até pelo aumento da esperança de vida, são tão frequentes as relações em que as famílias integram filhos de relações anteriores” (p. 1).

44 Para mais desenvolvimentos, veja-se PAMPLONA CORTE-REAL e DANIEL SANTOS, “Os pactos sucessórios renunciativos feitos na convenção antenupcial pelos nubentes: análise crítica à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, in *Revista de Direito Civil*, Ano III (2018), número 3, pp. 555 e ss; RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos Sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do artigo 1700.º,

Ora, esta solução inovadora, que se saúda⁴⁵, beneficiou amplamente da consideração do regime consagrado no Código Civil de Macau sobre a matéria. Há, no entanto, pontos de divergência relevantes, parecendo-nos que, nos aspetos discrepantes, o regime macaense se revela mais acertado. Vejamos, então.

Em primeiro lugar, faz-se notar que, devendo o pacto estar contido na convenção antenupcial e aplicando-se o princípio da imutabilidade⁴⁶, o pacto renunciativo, em Portugal, não pode ser celebrado depois do momento da celebração do casamento e, tendo o pacto sido validamente celebrado antes dessa data, ele não pode ser alterado ou revogado na constância da relação matrimonial. Quer isto significar que o legislador português, numa solução tributária de uma perspetiva tradicional, mas hoje ultrapassada (já não se reflete no direito positivo vigente em Portugal), da relação matrimonial, exige que a tomada de decisão sobre a matéria em análise se faça antes do ato fundador da relação, não se permitindo, posteriormente, a modificação da decisão (no caso, de celebração ou não celebração do pacto sucessório renunciativo) que tenha sido adotada, ainda que haja uma alteração superveniente da realidade dos factos ou (apenas) uma alteração do juízo que sobre eles se faça. Perante a rigidez que uma tal opção legislativa traduz, optou-se, aliás, por consagrar um modo (indireto) de atenuar os efeitos da renúncia, ao prever-se a regra do n.º 2 do art. 2168.º do CCP, que salva da redução por inoficiosidade as liberalidades que o *de cuius* faça a favor do cônjuge sobrevivente renunciante em montante que ascenda até à parte da herança correspondente à legítima que caberia ao cônjuge caso a renúncia não existisse (aquilo que se vem denominando legítima virtual do cônjuge sobrevivente renunciante).

Em segundo lugar, cumpre-nos curar de um outro ponto e que é o de o legislador português ter limitado a possibilidade de celebração do pacto sucessório renunciativo previsto na al. c) do n.º 1 do art. 1700.º às situações em que o casamento se celebre segundo o regime de separação de bens. Assim sendo, se vigorar um regime diverso do da separação de bens (seja o da comunhão de adquiridos, seja o da comunhão geral, ou outro regime conformado pelas partes que não se possa reconduzir ao regime separatista), o espaço em que a autonomia

n.º 1, alínea c) do Código Civil – análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 2018 - I/II, 2019, pp. 415 e ss, e DANIEL MORAIS, “A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre gerações, in *Direito das Sucessões e Direito da Família: eternas questões, respostas atuais*, Lisboa, AAFDL Editora, 2023, em especial, pp. 183 e ss.

45 Como fizemos no trabalho de nossa autoria referido na nota anterior.

46 Como nos parece que deve, nos termos em que defendemos in “Pactos Sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil – análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, cit., pp. 438 a 441.

privada pode ser exercida fica, essencialmente⁴⁷, acantonado ao perímetro da quota disponível.

A circunscrição de que falamos diminui acentuadamente o espaço para o exercício da autonomia privada dos nubentes⁴⁸, sem que, do nosso ponto de vista⁴⁹, haja uma razão suficiente para a limitação consagrada⁵⁰. Havendo quem a compreenda e explique por um intuito de “despatrimonialização do casamento”⁵¹ que se concretizaria apenas na hipótese de concomitante estipulação do regime de separação de bens⁵², pensamos que a solução adotada exclui a possibilidade de se alcançarem graus múltiplos de despatrimonialização, num leque de opções várias que podem representar composições diversas (e legítimas) dos interesses patrimoniais com que a celebração do casamento pode bulir.

Dos termos da admissibilidade de celebração do pacto sucessório renunciativo consagrada pelo legislador português em 2018 resulta uma redução das possibilidades de autodeterminação respeitante à proteção conferida em caso

47 Descontamos, aqui, possibilidades de autodeterminação como a que se traduz na deserdação, caso se verifique uma das situações previstas no n.º 1 do art. 2166.º do CCP, quer na atribuição de um legado em substituição da legítima ou, admitindo-se, do legado por conta da legítima.

48 A juntar à já referida limitação temporal que impede a celebração dos pactos em referência depois da celebração do casamento.

49 Como já o afirmámos em trabalho anterior: RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos Sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil – análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, pp. 429 a 431.

50 A exigência de que o casamento se celebre sob o regime de separação de bens pode até representar uma violação da Constituição da República Portuguesa, como, desde o início, alertavam MARGARIDA SILVA PEREIRA E SOFIA HENRIQUES, “Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII”, *in* *Julgado*, maio de 2018, pp. 7 e 8.

51 Este objetivo, como já tivemos oportunidade de referir várias vezes, não nos parece que seja alcançável, nem necessariamente desejável, atendendo à proximidade existencial, com inelutáveis repercussões patrimoniais, que a comunhão de vida (matrimonial) importa. Julgamos, no entanto, que, à luz da conceção vigente da relação matrimonial (que tivemos oportunidade de estudar no nosso *Convenções Matrimoniais. A autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*, cit., em especial, pp. 273 e ss, e que podemos sintetizar como e um casamento “«ordenado» pelos cônjuges, em larga, medida através de atos consensuais (*rectius*, negociais”)), p. 282), se deveriam acolher soluções que promovam o exercício da autonomia privada também no que diz respeito aos efeitos jurídicos derivados (direta ou indiretamente) do casamento, respeitados que fossem limites que pareçam inderrogáveis.

52 Segundo GUILHERME DE OLIVEIRA, ao celebrarem o pacto renunciativo em análise, os cônjuges poderão concretizar a vontade de “levar a separação de bens mais longe, até ao ponto em que não desejam beneficiar de qualquer vantagem económica provinda do outro cônjuge, no momento da morte deste”, (“Notas Sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII (Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro Legal)” *in* <http://www.guilhermedeoliveira.pt/recursos/Notas-sobre-a-renu%CC%81ncia-a%CC%80-condic%CC%A7a%CC%83o-de-herdeiro.pdf>, p. 4.)

de dissolução do casamento por morte a três núcleos que se situam entre dois polos⁵³ que se encontram a uma distância questionável. Tais polos são os seguintes: num dos extremos o do concurso de proteção resultante da liquidação do regime de bens comunitarista, nomeadamente com o direito à meação que se concretizará através da partilha do património comum do casal, com o chamamento do cônjuge sobrevivente como herdeiro legitimário e, eventualmente, como herdeiro legítimo; e no outro extremo, o do concurso do resultado da liquidação de um regime de separação com o eventual⁵⁴ chamamento do cônjuge como herdeiro legítimo a que se junta, por força da lei, a proteção prevista no art. 1707.º-A, n.º 3 a n.º 10 do CCP, quanto à casa de morada de família e ao respetivo recheio, no caso de os bens em questão serem propriedade do falecido. Referimo-nos à distância entre estes dois polos como sendo questionável, dado que a proteção legal consagrada no art. 1707.º-A, n.º 3 a n.º 10⁵⁵, caso se aplique, atendendo à importância que o imóvel em que se situa a casa de morada de família sói ter quando integra a herança a partilhar, acaba por se revelar uma proteção forte⁵⁶. Entre os dois polos

53 Numa solução que traduzirá uma lógica que já foi apelidada de “«tudo ou nada», no que se refere à tutela patrimonial do cônjuge” (DANIEL MORAIS, “A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre gerações, in *Direito das Sucessões e Direito da Família: eternas questões, respostas atuais*, Lisboa, AAFDL Editora, 2023, p. 208) formulação expressiva, mas que não adotamos por nos parecer que atraiçoa os dois extremos que a configuração pode ter: nem um deles representa “tudo”, nem o outro extremo – e é, sobretudo, aqui que bate o ponto e nos leva a considerar desajustada a expressão – representa o “nada”. Não representa o “nada”, porque nele pode compreender-se o chamamento como herdeiro legítimo, o chamamento aos legados legais previstos no art. 1707.º-A, n.º 3 a n.º 10, e direito a alimentos do cônjuge sobrevivente, previsto no artigo 2018.º)

54 A palavra “eventual”, aqui, apropriada ao contexto em que é utilizada, por um lado, porque há uma discussão doutrinal quanto a saber se a celebração do pacto afasta o chamamento do cônjuge não só como herdeiro legitimário, mas também como herdeiro legítimo. (Sobre esse ponto, veja-se RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos Sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil – análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, cit., pp. 441 a 444 e RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina, 2022, pp. 268 e 269). Mas o seu emprego também se adequa, à luz do entendimento que propugna que o cônjuge sobrevivente renunciante mantém a designação como herdeiro legítimo, já que caberá ao *de cuius*, querendo, afastá-la.

55 Sobre este regime, veja-se RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos Sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil – análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, cit., pp. 447 e ss.

56 Como já o referimos, alertando para as dificuldades que daí podem advir, atendendo à importância que o bem imóvel em que se situa a casa de morada de família, com frequência, tem no património hereditário a partilhar. RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos Sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil – análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, cit., p. 453. O relevo dos efeitos previstos no art. 1707.º-A do CCP leva ao vaticínio de que o pacto sucessório renunciativo não terá muita aplicação prática. Nesse

referidos, encontra-se a situação intermédia de a proteção do cônjuge sobrevivente se traduzir do concurso do resultado da liquidação de um regime de separação com o chamamento do cônjuge sobrevivente como herdeiro legitimário e, eventualmente, como herdeiro legítimo. Em todos os três casos, o cônjuge sobrevivente (renunciante ou não) conserva o direito a alimentos previsto no artigo 2018.º do CCP e pode ser destinatário de uma vocação por sucessão voluntária.

Pensamos, pois, que ao circunscrever a admissibilidade da celebração do pacto sucessório renunciativo à circunstância de o casamento se celebrar sob o regime de separação se desaproveitou uma oportunidade para oferecer, também entre nós, a cobertura legal à diversidade de configurações possíveis que podem ser comunicadas à proteção do cônjuge supérstite em caso de dissolução do casamento por morte.

IV – Observações conclusivas

As datas em que se assinalam aniversários significativos de vigência de diplomas são perspectivadas, com frequência, como ocasiões azadas para, além de se fazer a devida celebração da efeméride, se proceder a uma espécie de balanço sobre o caminho percorrido, refletindo sobre o que está concretizado (*in casu*, sobre o direito constituído) e se ponderar a necessidade e/ou adequação de afinar a rota, propondo alterações ao estatuído (perspetivando, portanto, linhas de evolução do direito a constituir).

Do périplo feito pelas soluções consagradas no CCM destaca-se a tendência de promoção da autonomia privada no âmbito familiar e sucessório, permitindo-se, com limites e salvaguardas, evidentemente, a acomodação evolutiva, através de convenções nupciais, do quadro jurídico aplicável à específica relação matrimonial, atendendo às especificidades que ela ganhe ao longo do tempo. Esta marca que cunha transversalmente o sentido das opções legislativas macaenses, no âmbito em análise, coaduna-se com a nova perspetivação do casamento e deveria iluminar a reflexão que se leve a cabo em qualquer movimento de reforma do direito da família e das sucessões no momento presente.

O aplauso que se dirige ao regime consagrado no CCM, não obnubila a possibilidade de também ele ser aprimorado. Nesse sentido, colhemos a lição que se retira das palavras do Professor Manuel Trigo que, em estudo recente, referindo-se ao direito macaense considera que “não deixaria de ser oportuna a sua reponderação [do estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente], designadamente, atendendo ao regime de bens, à duração do casamento, à separação de facto e

sentido se expressa MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões*, Almedina, 2021 p. 285.

às relações afectivas, e à situação de necessidade, especialmente dos familiares mais próximos”⁵⁷.

Em Portugal, a necessidade de reforma do direito da família e das sucessões vigente é frequentemente afirmada pela doutrina⁵⁸. O afã reformador deveria dirigir-se, desde logo, ao regime dos pactos renunciativos recentemente introduzidos, ampliando o espaço para o exercício da liberdade convencional através da eliminação da circunscrição da admissibilidade desses pactos às situações em que o casamento seja celebrado sob o regime de separação de bens. Pensamos, aliás, que essa alteração deveria ser acompanhada por outra que se traduz no reconhecimento da possibilidade de celebração e revogação do pacto na constância do casamento. A ponderação desta última alteração reclamaria a reflexão (mais ampla), que nos parece importante, sobre o acerto da manutenção do princípio da imutabilidade das convenções (ante)nupciais e do regime de bens.

Finalmente, e atendendo a que não advogamos a eliminação da sucessão legítima, até por força dos ditames da Constituição, e da proteção familiar que dela se retira, e que se concretizará não só através da sucessão legítima, mas também através da sucessão legítima, pensamos que se poderia seguir o exemplo do regime macaense, em que se deu a redução das legítimas. Acompanhamos, pois, as palavras de Luís Miguel Urbano, na nota justificativa do Código Civil, quando afirma que a legítima é um instituto que “constitui um meio simples de reforço dos mecanismos de tutela dos familiares”. A par da reforma do regime jurídico dos pactos sucessórios renunciativos de que falámos, e mantendo a previsão

57 MANUEL TRIGO, “Sobre o estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto sobreviventes no Direito de Macau”, nas considerações finais (no prelo).

58 Veja-se, entre outras expressões da necessidade de reforma do direito sucessório português, PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões. Relatório*, Suplemento da Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, Lex, 1995, pp. 121 a 129; RITA LOBO XAVIER, “Para quando a renovação do Direito sucessório português?”, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Universidade Católica Editora, ELSA VAZ SEQUEIRA E FERNANDO OLIVEIRA SÁ (coord.) Lisboa, 2017, pp. 593 e ss e “Notas para a renovação da sucessão legítima no Direito português”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, A. Menezes Cordeiro et alii (orgs.), Coimbra, Almedina, 2016, em especial pp. 355 e ss; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.^a ed., Gestlegal, 2022, pp. 92 a 94, pp. 209 a 213, e pp. 460 e ss; CRISTINA ARAÚJO DIAS, “A proteção sucessória da família: notas críticas em torno da sucessão legítima”, in *Autonomia e Heteronomia no Direito da Família e no direito das Sucessões*, Almedina, 2016, pp. 449 e ss e RUTE TEIXEIRA PEDRO, “A (in)suficiência da resposta dos direitos da família e das sucessões às necessidades de maiores incapazes (*de iure* ou *de facto*)”, in *Autonomia e capacitação. Os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, atas do seminário realizado na FDUP no dia 17 de abril de 2018, LUÍSA NETO E ANABELA LEÃO (coordenadoras), Porto, Universidade do Porto Edição, 2019, pp. 157 e ss e o já referido “Pactos Sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil – análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto” cit., pp. 453 e 454.

da sucessão legítima em benefício do cônjuge (com possibilidade renúncia) e dos demais herdeiros legítimos, propugnávamos a redução do âmbito da sua atuação. Entendemos, pois, que se devia emagrecer a quota legítima, por forma a que a mesma não ultrapassasse o limite máximo de metade do patrimônio hereditário.